



Protocolado em: PAR - 559/2018 13/11/2018 16:22	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Novembro/2018
---	--

**Referente ao PROCESSO Nº 14/2018 - PROJETO DE LEI nº 13/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 559/2018**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 13/2018, contido no
Processo nº 14/2018. CONTÉM APENSADO o
Projeto de Lei nº 138/2018, contido no
Processo nº 178/2018.**

O Projeto de Lei ementado é de autoria do Vereador Rodrigo Beltrão e dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Enfatiza o autor, em sua exposição de motivos, que o intuito é facilitar o acesso de mães acompanhadas dos filhos pequenos a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Inicialmente, em conformidade com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. Ao Município compete regular o tráfego.

Deste modo, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, compete aos órgãos e entidades de todas as esferas de governo, no âmbito de sua circunscrição e de suas atribuições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito. A este órgão, ou entidade, segundo estabelece o art. 24, compete:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”



Conforme o previsto no inciso II do art. 24 do CTB, o que inclui o estacionamento nas vias públicas do Município, - é pertencente à estrutura do Poder Executivo, de forma que somente a este Poder é dado a iniciativa de leis relacionadas ao trânsito no âmbito do Município, o que inclui a criação de área reservada para estacionamento de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Em que pese o alcance social da proposta, a norma versa sobre matéria reservada ao Chefe do Executivo, a quem incumbe a iniciativa de leis que disponham sobre o funcionamento da Administração, nos termos do art. 67, IV e 94, II e V, da Lei Orgânica Municipal, o que o macula de inconstitucionalidade formal, interferindo na organização e funcionamento da administração pública, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a Lei nº 4.860/2008, de 07 de julho de 2008, do Município de Ijuí, que dispõe sobre a reserva de vaga às pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, nas áreas de estacionamento de veículos, porque padece de vício de origem, vez que fere a harmonia e independência dos Poderes, porquanto a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, exige a reorganização dos serviços públicos municipais, onerando os cofres municipais. JULGARAM PROCEDENTE A ADIN. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026103440, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/04/2009).

Face ao exposto, e levando em consideração a jurisprudência citada, esta Comissão, por seus integrantes, manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto em apreço.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Caxias do Sul, 8 de novembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Presidente - CCJL- PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Vereador - PSB

PAULA IORIS

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)

Vereador - MDB